

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAETÉ/MG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça ao final assinados, com fulcro nos arts. 129, III, 216 e 225 da CF/88, bem como nos arts. 1º, III, 4º e 5º da Lei nº 7.347/1985, com base no incluso Inquérito Civil nº MPMG-0034.12.0000178-8, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR**

Em face de:

1. **VALE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 33.592.510/0001-54, com sede na Praia de Botafogo, nº 186, salas 701 a 1901, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ;
2. **MUNICÍPIO DE CAETÉ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 18.302.299/0001-02, representado pelo prefeito Municipal, Lucas Coelho Ferreira, com sede na Praça João Pinheiro, Centro de Caeté;
3. **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 18.715.615/0001-60, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Advogado-Geral do Estado, Sérgio Pessoa de Paula Castro, com sede na Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

1. DOS FATOS

Em agosto de 2010, durante estudos espeleológicos realizados no licenciamento do Projeto Apolo, houve o estudo e classificação de 69 cavidades com a indicação de uma possível Paleotoca.

Após estudos prévios para o licenciamento do Projeto Apolo, constatou-se que a **área abriga significativo conjunto de cavernas**, inclusive associadas a vestígios paleontológicos existentes no local, o que permite considerá-la como um verdadeiro **“complexo paleontológico”**, **de enorme potencial para estudos e pesquisas**.

Uma cavidade em especial, **cavidade AP-38**, existente na área da VALE e situada na porção da Serra do Gandarela, no Município de Caeté, por sua vez, foi **considerada como registro único da presença da megafauna extinta no Quadrilátero Ferrífero**, escavada por milodontídeos cavadores (preguiças-gigantes de dois dedos).

Trata-se da **maior Paleotoca conhecida até o momento**, com 340m de comprimento, com valores que legitimam plenamente sua proposição como sítio paleontológico/geológico do Geoparque Quadrilátero Ferrífero.

As Paleotocas são estruturas de bioerosão em ambiente continental, encontradas na forma de túneis de centenas de metros de comprimento e que foram escavadas em rochas, por mamíferos fossoriais gigantes que habitavam a América do Sul durante o período Terciário e Quaternário, para fins de moradia permanente ou temporária.

A preservação destas cavidades é de suma importância, pois, para além das evidências do comportamento desses animais, há elevada chance de que sejam encontrados outros fósseis no local. Trata-se, portanto, de cavernas cujo valor científico, paleoecológico e paleobiológico é inestimável.

A Paleotoca existente na cavidade AP-38 é a única Paleotoca conhecida em Minas Gerais, de inestimável valor histórico para o patrimônio local e estadual, especialmente nos aspectos espeleológicos e paleontológicos. Além da sua origem rara, a cavidade AP-38 se destaca, também, pelo seu tamanho, com projeção horizontal dimensionada em 345 metros.



Presença de marcas das garras do mamífero gigante, durante sua escavação, e impressão da carapaça, durante sua passagem pela galeria.



Marcas interiores deixadas pela fauna extinta que ali habitou trazem evidências do comportamento destes animais do período Terciário e Quaternário.

Vários foram os trabalhos técnicos sobre o “complexo espeleológico - paleontológico” encontrado na área de propriedade da VALE:

Entre 2013 e 2014, estudos realizados pelas **Universidades Federais de Minas Gerais (UFMG) e do Rio Grande do Sul (UFGRS)** confirmaram que a cavidade encontrada em Caeté se tratava efetivamente de uma Paleotoca, cujo valor é inestimável para a ciência e para a história do planeta: *“A paleotoca da Serra do Gandarela é um registro único da presença da megafauna extinta no Quadrilátero Ferrífero e deve ter garantida sua integridade num processo de geoconservação. Para melhor indicação das medidas necessárias a geoconservação é necessário um estudo mais detalhado envolvendo a análise dos valores associados ao sítio bem como ao grau de susceptibilidade a que está sujeito. Para tanto seria preciso avaliar a proposição da Vale para a Mina de Apolo e a relação locacional de todo o empreendimento em relação à paleotoca.”*

Em 2017, o Instituto Prístino apresentou relatório técnico - **IP.062.2017**, em que foi possível confirmar a existência do único registro de uma Paleotoca para o Quadrilátero Ferrífero, sugerindo medidas de proteção a serem adotadas pela Vale S/A. Destacou-se: *“com a confirmação de que a AP-38 se trata de uma paleotoca, o estudo de relevância deve ser atualizado, incluindo o atributo - gênese única ou rara. (...) recomenda-se que o empreendedor envie*

um estudo atualizado, apresentando uma proposta de limites definidos para o perímetro de preservação suficientes para garantir a proteção e funcionalidades da caverna AP-38.(...) Destaca-se que já houveram várias intervenções nas proximidades da cavidade AP-38, representadas por supressão de vegetação, abertura de praças de sondagens e estradas.”

Em 2017, técnicos do Ministério Público realizaram vistoria in loco e, conforme **RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA MPMG 04/2017**, atestaram que trata-se de *“cavidade bastante exposta. (...) Não obstante toda a relevância científico-cultural da paleotoca, o bem não está inserido nos limites do Parque Nacional d Serra do Gandarela, sendo este um fator preocupante no que diz respeito à proteção do geosítio.”*(fls. 699/701)

Em 2017, foi expedida **Recomendação à VALE**, para que apresentasse estudo atualizado referente à área de influência do Projeto Apolo (fls. 250/256 - IC).

Também em 2017, foi expedida **Recomendação ao IEPHA**, para que o instituto estadual formalizasse o processo de tombamento ESTADUAL da Paleotoca – cavidade AP-38, bem como seu entorno, compreendendo toda a área conhecida por Distrito Espeleológico Serra do Gandarela, no município de Caeté, com a elaboração do dossiê de tombamento. Recomendou-se, ainda, a adoção de medidas de fiscalização permanente nos bens tombados, com respaldo no Poder de Polícia. (fls. 274/280 - IC).

No mesmo ano, foi expedida **Recomendação ao Município de Caeté**, com o objetivo de se formalizar o processo de tombamento MUNICIPAL da Paleotoca – cavidade AP-38, bem como seu entorno, compreendendo toda a área conhecida por Distrito Espeleológico Serra do Gandarela, no município de Caeté, com a elaboração do dossiê de tombamento, além da adoção de medidas de fiscalização permanente. (fls. 282/289 - IC)

A Vale S/A., em resposta à Recomendação informa que *"a Vale se compromete a apresentar os estudos espeleológicos atualizados do Projeto Apolo, bem como os estudos espeleológicos de 136 cavidades inseridas no Parque Nacional do Gandarela até dezembro/2018”*.

Em 2018, após vistoria, foi elaborado **Relatório de vistoria do Instituto Chico Mendes- ICMBio**, que apontou as principais ameaças à caverna: *“que são a estrada vicinal e compactação do solo em decorrência da visitação, tanto no acesso entre a estrada e a entrada, quanto no interior da cavidade. (...) a caverna AP-38, além de sua relevância intrínseca, está localizada em área singular para a conservação do ainda pouco estudado patrimônio espeleológico do Parque Nacional do Gandarela e seu entorno.”* (fls. 324/330 - IC)

Em resposta à recomendação, o IEPHA, por sua vez, **embora reconheça expressamente no ofício a importância da Paleotoca para o patrimônio cultural de Minas Gerais**, pois *“trata-se de um registro único da presença da megafauna extinta no Quadrilátero Ferrífero, sendo a maior paleotoca conhecida até o momento, constituindo um exemplar de patrimônio paleontológico de valor imensurável”*, respondeu à Recomendação do MPMG alegando que o instituto não dispõe de corpo técnico adequado para a realização do dossiê de tombamento, e que essa atribuição competiria ao IBAMA e ao Instituto Chico Mendes por se tratar de cavidade !! (fls. 376/377 - IC)

O Município de Caeté, inicialmente, informou que não dispor de corpo técnico para a elaboração dossiê de tombamento, nem recurso financeiro para a contratação.

Posteriormente, contudo, informou que **o COMPAC se manifestou favoravelmente ao tombamento da Paleotoca, mas a reunião de 29/10/2019 não teve tido quórum suficiente para se dar início ao processo de tombamento municipal.**

Além disso, a convite do Ministério Público, o Município de Caeté participou de visita técnica conjunta, em 26 de julho de 2019 com o objetivo de reconhecimento arqueológico, histórico e ambiental para início do processo de tombamento da Paleotoca. Na oportunidade, registrou-se que a cavidade AP-38 possui várias ramificações que levam até uma galeria de maior altitude onde foi possível identificar marcas de garras produzidas por vertebrados da mega fauna extinta, no caso em questão, possivelmente pertencente a um tatu gigante.

Ademais, o Vice- Presidente do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC), Sr. Ademais Bento, que acompanhou a visita, em relação ao tombamento, externou: ***“Essa iniciativa precisa ser tratada em regime de urgência, solicitando ao COMPAC a convocação de reunião urgente para aprovar este tombamento.”***

Cumpra-se ressaltar que, a recomendação não implica ato de proibição ou imposição de vedação, mas – se não observada pelo recomendado – retira deste o direito de alegar conduta culposa, posto que assume o integral e consciente ato praticado (dolo).

Em fevereiro de 2020, a VALE apresenta documento intitulado **“Estado de Conservação, Proposta de área de Influência e Plano de Monitoramento Espeleológico da Cavidade AP-38”**, por meio do qual compromete-se a realizar, semestralmente, o monitoramento da cavidade AP-38 e encaminhar relatório anual. Também propõe o cercamento da cavidade, com permissão para visitas só para fins técnicos-científicos e descreve sérios impactos observados no entorno da Paleotoca: *“Tais estruturas são resquícios de túneis produzidos por mamíferos extintos da Megafauna Sul-Americana (...) impactos negativos já forma registrados no entorno da cavidade (...) presença de uma estrada municipal, a abertura de acessos e autorização de supressão vegetal para atividades de pesquisa mineral (...) AP-0009 e AP-*

0047 (...) durante o licenciamento da Mina Apolo a VALE irá propor ao órgão licenciador a manutenção de uma área de proteção que irá incorporar também a área de influência dessas duas cavidades perfazendo uma área preliminar de 19,01 hectares (...) (fls. 554/637 - IC)

Relatório Técnico IP.47.2020, também elaborado pelo Instituto Prístino, após vistoria na Paleotoca realizada em 12/06/2020: *“foi verificada a existência de marcas e elementos visíveis que sugeriram a alteração das condições originais, como deslocamentos, pisoteamento, carreamento de materiais, introdução de elementos na cavidade, pichações, etc.”*

O Relatório IP.47.2020 destaca, claramente, que eventual aprovação do licenciamento da Mina Apolo representa risco à integridade do bem cultural, em razão da dinâmica do empreendimento e dano induzido por modificações antrópicas em cavidades.

Não bastasse a ameaça em decorrência do empreendimento da VALE na região, o Movimento pela Preservação da Serra do Gandarela encaminha e-mails informando sobre o empreendimento MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO SION LTDA – processo nº 00575/2003/002/2019 o qual, de acordo com informações do EIA-Estudo de Impacto Ambiental, se localiza na cumeada da Serra do Gandarela, entre os limites do Parque e a ADA da Mina Apolo, pretendida pela VALE, a cerca de 523 metros do ponto central da Paleotoca. (fls. 546)

Após a expedição das mencionadas recomendações, novos trabalhos técnicos sobre o “complexo espeleológico - paleontológico” encontrado na área de propriedade da VALE foram produzidos, inclusive sobre possível interferência da Mina dos Lopes, empreendimento da MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO SION:

Em março de 2020, o relatório técnico IP.50.2020, elaborado pelo Instituto Prístino, sobre possível interferência da Mina dos Lopes, informa: *“Observou-se que a proposta da ADA do empreendimento Mina dos Lopes irá encostar na ADA proposta da Mina Apolo (...) Os estudos apresentados pelo empreendedor não contemplaram a cavidade AP-0038 (Paleotoca) em relação a quaisquer das áreas de influência do empreendimento Mina do Lopes. Entretanto, como demonstra a Figura 17, a seguir, a projeção horizontal da caverna se insere na AII do empreendimento e a área de influência inicial de 250 metros de raio está parcialmente sobreposta pela AID da Mina do Lopes. A Figura 18 mostra que esta mesma área de influência toca a área de entorno de 250 metros da ADA. Diante disso, restou dúvida se o Órgão Ambiental competente, sabendo da existência da paleotoca, cuja projeção horizontal se insere parcialmente na AII, a área de influência inicial se sobre põe com a AID do empreendimento e toca a área de entorno de 250 metros da ADA, solicitou algum estudo específico para averiguar se o empreendimento Mina do Lopes pode gerar potencial impacto negativo na cavidade AP-0038.”*

Considerando que a proposta da ADA do empreendimento Mina dos Lopes, empreendimento da MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO SION, irá encostar na ADA proposta da Mina Apolo, da VALE, gera preocupação sobre eventual relação entre as mineradoras e os respectivos processos de licenciamento.

Devidamente oficiada, a SEMAD informa que está em fase inicial de análise dos impactos do empreendimento Mina dos Lopes e, em relação à Paleotoca, que *“tal cavidade faz parte do mapeamento realizado por outro empreendedor, que já elaborou estudos técnicos acerca da proteção da referida cavidade. Assim, solicitar duplamente a realização do mesmo estudo não parece razoável, visto já haver estudos neste sentido que apontam, inclusive, que área de influência da cavidade AP-038 não será impactada pelo empreendimento em tela.”* (fls. 712/712 v)

A SEMAD encaminha, em anexo, Dissertação de mestrado da UFOP que sobre a AP-0009 e AP-0038: *“O principal ponto de atenção com risco de desabamento é o salão onde os desabamentos já estão ocorrendo. Através do ábaco de raio hidráulico percebe-se que este salão se situa na zona de subsidência e não apresenta condições de auto-portabilidade. A própria entrada da cavidade AP 0038, mostra-se como uma estrutura de colapso; nota-se que suas dimensões (diâmetro) são semelhantes ao diâmetro do salão onde estão ocorrendo os desabamentos. Embora o ocre apresente menor resistência, sua estrutura é maciça (AP_0038); a canga e o hematítico possuem maior resistência em comparação com a ocre; em compensação possuem muitas estruturas que favorecem quedas de fragmentos (AP_0009).”*

O IPHAN, em ofício datado de 23/05/2020, informa sobre início da análise sobre eventual processo de tombamento da Paleotoca – Cavidade AP 38 – na serra do Gandarela, contudo, em decorrência da falta de informação referente à apropriação humana atual das cavidades, informaram que não houve ainda processo de tombamento. (fls. 702/793)

Relatório Técnico elaborado pelo Instituto Prístino, IP.156.2020, de setembro de 2020, com o objetivo de analisar o valor cultural da PALEOTOCA, especialmente, a resposta do IPHAN, concluiu que o bem cultural *“detém atributos científicos único e, portanto, valores elegíveis ao instrumento do tombamento. Diante do Decreto Lei 25/1937, o bem em referência caracteriza feição notável dotada pela natureza e detém notável interesse científico.”*

A Nota Técnica 115/2020, elaborada pelo setor técnico do MPMG, em setembro de 2020, concluiu-se: *“Conforme se verificou as maiores ameaças à paleotoca da Serra do Gandarela estão associadas à implantação de empreendimentos minerários na região e, como ressaltado no Relatório Técnico de Vistoria, elaborado pelo Instituto Prístino, com colaboração dos pesquisadores Úrsula Ruchkys e Jonathas Bittencourt, a integridade da paisagem envolvente, externa à caverna, é fundamental para sua correta e adequada*

avaliação. Portanto, alterações drásticas no ambiente envolvente, certamente prejudicará a produção de conhecimento científico relativo à esta cavidade de gênese única no Quadrilátero Ferrífero. (...) Sendo assim, entende-se que o instrumento tombamento pode ser utilizado para a proteção da paleotoca da Serra do Gandarela. Mesmo não havendo indícios de apropriação humana na cavidade, conforme alegado pelo IPHAN, o sítio possui relevância histórica e cultural, devido a presença de registro de atividade da megafauna pleistocênica e, nesse sentido, foi dotado de aspecto notável que justifica sua proteção." (grifos nossos)

Diante disso, não resta dúvida sobre o **valor cultural da cavidade AP-0038 - a paleotoca** da Serra do Gandarela, sua a relevância científica, bem como a fragilidade do ambiente cavernícola, com a ocorrência de impactos que afetam negativamente a integridade da paleotoca. De fato, **o estado de conservação do local já começou a ser deteriorado**, em parte pela ação humana, em parte pela omissão do Poder Público na devida proteção dessa relíquia.

Assim, busca-se com a presente Ação Civil Pública a **declaração do valor cultural** da Paleotoca (Cavidade AP-38), existente na porção da Serra do Gandarela localizada no Município de Caeté e no imóvel pertencente à empresa Vale S/A, com a adoção de medidas de proteção da cavidade natural subterrânea de máxima relevância.

2. DOS FUNDAMENTOS

O artigo 216 da Constituição da República estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

O §1º do dispositivo supra determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A proteção ao patrimônio cultural, que objetiva a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, trata-se de direito transindividual difuso, uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa, não sendo juridicamente admissível qualquer lesão a tal bem jurídico.

Na legislação brasileira **cavidades naturais subterrâneas** são conceituadas no Decreto n°. 6.640/2008 como “todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante.”

Após a publicação do Decreto n°. 6.640/2008, a tutela jurídica passou a contar com níveis de proteção diferentes a depender do grau de relevância da cavidade (entre máxima, alta, média ou baixa relevância), que passa a ser classificada pelo órgão ambiental, a partir de estudos espeleológicos produzidos pelo empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental e, de acordo com o decreto, **as cavidades que contam com destacada relevância histórico-cultural, como a Paleotoca, possuem grau de relevância máximo.**

Justamente por sua importância histórico-cultural, **as Paleotocas** devem ser especialmente protegidas, permitindo-se apenas que sejam objeto de estudos e de pesquisas de ordem técnico-científica, bem como de atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo. Veda-se que tais cavidades sejam objeto qualquer tipo de atividade que lhe cause danos irreversíveis haja vista sua extrema importância.

O Decreto 6.640/2008, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais, determina:

“Art. 2º_ A cavidade natural subterrânea será classificada de acordo com seu grau de relevância em máximo, alto, médio ou baixo, determinado pela análise de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos, avaliados sob enfoque regional e local.

I - gênese única ou rara;

II - morfologia única;

III - dimensões notáveis em extensão, área ou volume;

IV - espeleotemas únicos;

V - isolamento geográfico;

VI - abrigo essencial para a preservação de populações geneticamente viáveis de espécies animais em risco de extinção, constantes de listas oficiais;

VII - habitat essencial para preservação de populações geneticamente viáveis de espécies de troglóbios endêmicos ou relictos;

VIII - habitat de troglóbio raro;

IX - interações ecológicas únicas;

X - cavidade testemunho; ou

XI - destacada relevância histórico-cultural ou religiosa.

Art. 3º A cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico.”

A legislação é clara, **não poderá haver impacto negativo irreversível em cavidades naturais subterrâneas de máxima relevância**. Sobre o conceito de impacto negativo irreversível, colaciona-se o disposto na IS SISEMA n.º 08/2017 (Revisão 1) ***“Impacto negativo irreversível: Intervenção antrópica em cavidade natural subterrânea ou em sua área de influência, que implique na sua supressão total ou em alteração parcial não mitigável do ecossistema cavernícola, com o comprometimento da sua integridade e preservação (conf. inc. II do art. 3º da IN ICMBio nº 1/2017 - p. 9 do documento). “***

O dever de proteção **deve estender-se às áreas de entorno**, até o limite necessário à preservação do equilíbrio ambiental, dos ecossistemas e do fluxo das águas e à manutenção da harmonia da paisagem local. Os limites das áreas de entorno devem ser definidos mediante estudos técnicos específicos considerando as características do local.

Em Minas Gerais, o patrimônio espeleológico e paleontológico é tratado na Lei n. 11.726/1994, que dispõe sobre a política cultural estadual:

Art. 3º - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 13 - Os bens e sítios arqueológicos, as cavidades naturais subterrâneas e os depósitos fossilíferos sujeitam-se à guarda e proteção do Estado, que as exercerá em colaboração com a comunidade.

§ 1º - O dever de proteção estende-se às áreas de entorno, até o limite necessário à preservação do equilíbrio ambiental, dos ecossistemas e do fluxo das águas e à manutenção da harmonia da paisagem local.

§ 2º - Os limites das áreas de entorno devem ser definidos mediante estudos técnicos específicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

§ 3º - O Estado dará proteção especial às áreas cársticas, das quais manterá cadastro e registro cartográfico específicos e atualizados, destinados a orientar a sua preservação.

Art. 17 - A descoberta fortuita de bem ou sítio arqueológico, paleontológico ou espeleológico deverá ser comunicada no prazo de 5 (cinco) dias ao Conselho Estadual de Cultura, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde a descoberta houver ocorrido. (...)

§ 2º - O trabalho, estudo, pesquisa ou qualquer atividade que envolva bem arqueológico, paleontológico ou espeleológico poderão ser suspensos,

restringidos ou proibidos, a qualquer tempo, no todo ou em parte, quando se verificar utilização não permitida do bem.

Art. 21 - O Estado poderá, mediante convênio, transferir a guarda e a vigilância de bem ou sítio arqueológico, paleontológico ou espeleológico para o município em que se encontre localizado, observada a existência de plenas garantias à sua preservação.

Art. 24 - O Estado promoverá ações educativas junto a instituições públicas e privadas e à comunidade em geral, especialmente nas regiões em que se localizem conjuntos arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos conhecidos, com vistas a divulgar, valorizar e orientar a preservação do respectivo patrimônio.

Art. 25 - O IEPHA-MG manterá cadastro centralizado e atualizado dos bens, sítios e áreas de interesse arqueológico, paleontológico e espeleológico existentes no território do Estado.

A previsão do patrimônio espeleológico, como **sítio ecológico de relevância cultural** encontra-se expresso, na Resolução CONAMA 004/87, nos termos do art. 3º:

Art. 3º - O Patrimônio Espeleológico Nacional é considerado patrimônio natural e como tal sítio ecológico de relevância cultural.

Desta feita, indene de dúvida a necessidade de o Poder Público reconhecer e adotar medidas para a proteção do patrimônio cultural.

Como sabido, o tombamento é uma intervenção ordenadora concreta do Estado na propriedade privada limitadora do direito individual de utilização da propriedade de forma permanente. **Visa a assegurar a integridade material do bem cultural, preservando, sob regime especial de cuidados, os bens de valor histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico.**

O Decreto-lei 25/37 procura evitar que o proprietário faça alterações, ou mesmo destrua a coisa, eliminando vestígios de fatos, épocas, do interesse da sociedade, ou ainda as áreas de interesse paisagístico. Lado outro, procura também, garantir a visibilidade e ambiência do bem tombado, garantindo-se que a proteção do bem cultural seja efetiva e não meramente formal:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico¹ e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

O ato de tombamento pode ser considerado como de repercussão jurídica dúplice ou mista, uma vez que implica em efeito declaratório (declara o valor cultural do bem, valor este que antecede o ato de proteção e o justifica) e também em efeitos constitutivos, uma vez que submete **o bem tombado a um regime jurídico especial criando obrigações para o proprietário da coisa, para os proprietários dos imóveis vizinhos, para o ente tombador e mesmo efeitos que se operam *erga omnes*, atingindo a todos.**

A partir da análise do art. 20 da Constituição da República de 1988 – CR/88, pode-se extrair a dominialidade da União sobre os bens fósseis que integram o patrimônio paleontológico. Todavia, **incumbe, solidariamente, a todos os entes estatais a obrigação de proteger os sítios paleontológicos**, decorrência do dever previsto no art. 23, incisos III e VI, da CR/88 de, em conjunto, proteger “os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”, bem como “o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (BRASIL, 1988).

Lado outro, importante frisar que o reconhecimento de que determinado bem tem valor cultural não é privativo do Poder Legislativo ou do Executivo, podendo também ser emanado do Poder Judiciário.

A jurisprudência do STJ não discrepa quanto à possibilidade de proteção, pela via judicial, de bens culturais materiais ou imateriais:

Tal qual quando socorre as promessas do futuro, o ordenamento jurídico brasileiro a ninguém atribui, menos ainda para satisfazer interesse individual ou econômico imediatista, o direito de, por ação ou omissão, destruir, inviabilizar, danificar, alterar ou comprometer a herança coletiva e intergeracional do patrimônio ancestral, seja ele tombado ou não, monumental ou não. **Cabe ao poder judiciário, no seu inafastável papel de último guardião da ordem pública histórica, cultural, paisagística e turística, assegurar a integridade dos bens tangíveis e intangíveis que a compõem, utilizando os mecanismos jurídicos precautórios, preventivos, reparatórios e repressivos fartamente previstos na legislação.** Nesse esforço, destaca-se o poder geral de cautela do juiz, pois, por mais que, no plano técnico, se diga viável a reconstrução ou restauração de imóvel, sítio ou

¹ Em âmbito Estadual e Municipal os órgãos administrativos congêneres detêm a competência para a análise do que é entorno.

espaço protegido, ou a derrubada daquilo que indevidamente se ergueu ou adicionou, o remendo tardio nunca passará de imitação do passado ou da natureza, caricatura da história ou dos processos ecológicos e geológicos que pretende substituir. (STJ; REsp 1.293.608; Proc. 2011/0101319-3; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 24/09/2014). (grifos nossos).

Conforme entendimento pacificado do nosso Egrégio TJMG, pode e deve haver o reforço de proteção do bem cultural pelo Judiciário, declarando seu valor cultural e as suas consequências jurídicas:

REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BEM: VALOR CULTURAL: DECLARAÇÃO JUDICIAL: POSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE - SEPARAÇÃO DE PODERES - TOMBAMENTO - INVENTÁRIO: CONSEQUÊNCIAS. 1. O valor cultural de um bem é inerente à sua própria natureza e importância histórica, sendo autônomo ao reconhecimento administrativo do Estado, constituindo-se, quanto ao tombamento, ato prévio a este. 2. **O manejo de qualquer dos instrumentos constitucionais de proteção ao patrimônio cultural brasileiro pressupõe, implícito, o reconhecimento do valor cultural do bem em causa.** 3. Visando preservar a memória histórico-cultural do Município, desnecessária a determinação à Administração local para que proceda à declaração do valor cultural do bem, visando, em ato futuro, ao tombamento (definitividade) do imóvel, se já incidente sobre o bem qualquer outro instrumento constitucional de preservação, eis que em todos está implícito o reconhecimento do valor cultural do bem. 4. **Muito embora envolva a declaração do valor cultural de um bem, quando se efetive por obra da Administração pública, ainda que se entenda haver aí algum grau de discricionariedade, esta não estará infensa à análise judicial.** 5. **Reconhecido por parecer técnico, em sede judicial, o valor cultural de um bem, pode o Judiciário declará-la para todos os fins de direito, impondo providências de proteção e conservação ao proprietário e mesmo ao Poder Público, se for o caso.** 6. No sentido de ver preservado o patrimônio cultural brasileiro, a Constituição Federal (§1º do art. 216 da CF) previu a possibilidade de outros instrumentos para além do tombamento, nada obstante a que entre eles haja coincidentes providências de intuito preservacional. 7. Constitui providência elementar de cunho preservacional de determinado bem reconhecido como de valor cultural a determinação de que não seja descaracterizado ou pereça. 8. A despeito de o inventário, instrumento previsto na CF, não ter ato normativo legislativo específico tratando dele, é possível que, em sede judicial, se lhe revelem imprescindíveis procedimentos voltados para preservação de bem cultural assim como tal declarado por quaisquer dos órgãos do Poder Público do Estado em suas diversas esferas federativas. (TJMG - acórdão nº 1.0481.12.013220-6/00; Des. Relator Peixoto Henriques; Data da Publicação 01/10/2019)

Extrai-se do brilhante acórdão:

“No entanto, é-nos exigida uma reflexão que encampe os temas do valor cultural, do inventário, do tombamento, da discricionariedade e da atuação do Poder Judiciário nessa temática. (...)

Tal qual quando socorre as promessas do futuro, **o ordenamento jurídico brasileiro a ninguém atribui, mais ainda para satisfazer interesse individual ou econômico imediatista, o direito de, por ação ou omissão, destruir, inviabilizar, danificar, alterar ou comprometer a herança coletiva e intergeracional do patrimônio ancestral, seja ele tombado ou não, monumental ou não.** (...)

Noutras palavras, não há de ser inócuo o inventário, com função restrita a descrever um bem, como se fora um desprezioso memorial, senão desde já impondo-lhe o manto da proteção estatal contra sua deformação ou desaparecimento. A evolução conceitual do instituto clama a que a doutrina especializada deva sugerir a extensão defluente de seu aperfeiçoamento em torno de um determinado bem. E, sem um estudo mais aprofundado dos douts, o desafio ao Judiciário é de construir-lhe um patamar de eficácia. (...)

E como a Administração Pública pode ferir o interesse geral, tanto por ação como por omissão - e nesse campo até muito por omissão - a actio popularis não se há de restringir aos casos de bens, sítios ou paisagens, que o Patrimônio Histórico e Artístico haja tombado, seja pelo seu vinculamento a fatos memoráveis da história pátria, seja pelo seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico, seja ainda pelas suas qualidades naturais ou acrescidas pela indústria humana (Dec.-lei n. 25, de 30-11-1937, art. 1o). Se assim não se entender, desaparecerá uma das oportunidades mais úteis pelo uso da ação popular nesse setor, que é o de compelir a Administração Pública a maior zelo ao inventariar e defender o patrimônio espiritual da comunidade, ligado a bens de valor histórico, artístico ou paisagístico. (...)

Ora, não descaracterizar o bem de reconhecido valor cultural, conservando seus elementos originais é prescrição primária para o objetivo de preservar; uma vez inventariado, um bem, passa ele a **compor o monte mor do patrimônio cultural de uma comunidade, competindo ao inventariante e ao proprietário daquele bem zelarem por ele em prol de uma memória coletiva, social.**”

A existência ou não de tombamento realizado pelo Poder Executivo não pode ser erigida a óbice ao acolhimento, pelo Poder Judiciário, de pretensões veiculadas com fins a proteção deste bem, mormente quando a ameaça de dano decorre exatamente da ação de um dos entes federativos competentes tanto para o tombamento quanto para a proteção do bem.

Essa a linha preconizada pela Lei n.º 7.347/85, que tornou possível a inclusão de bens no patrimônio cultural brasileiro por meio de decisão judicial, independentemente do critério administrativo.

Ademais, o próprio texto constitucional destaca outras formas de acautelamento e preservação ao patrimônio cultural como o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), a ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF) e a ação civil pública (art. 129. inc. III LXXIII, da CF).

Ante o exposto, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para que seja determinada a **declaração de valor cultural** da Paleotoca, situada em Caeté.

2.1. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA

O reconhecimento de um bem como parte integrante da cultura de um povo é elemento formador da noção de cidadania, da consciência coletiva e da ideia de pertencimento a uma comunidade. Por isso devemos buscar a manutenção das tradições culturais para que elas sejam transmitidas para as próximas gerações.

O legislador constituinte dispensou tratamento especial impondo ao Poder Público com a colaboração da sociedade o dever solidário de proteger e assegurar nossos bens culturais preservando suas singularidades e da responsabilidade de transmiti-los, na plenitude de sua integridade, as gerações vindouras.

Nesse sentido, o art. 225, §3º, da Constituição Federal dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81) estabelece como um de seus princípios a recuperação de áreas degradadas (art. 2º, VIII) e no art. 14 impõe a obrigação de reparar e indenizar danos ambientais, **independentemente de qualquer consideração sobre dolo ou culpa:**

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Assim, em se tratando de responsabilidade civil por dano ao patrimônio cultural, basta o nexo de causalidade entre a conduta do agente – seja ela comissiva, omissiva, lícita, ilícita, ou de risco – e o dano dela advindo, para que subsista a obrigação de repará-lo.

Ainda, da redação dos artigos 14, §1º e 3º da Lei 6.938/81 – que traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental - extrai-se a **solidariedade** no âmbito do Direito Ambiental, pela qual a responsabilidade incidirá sobre todos aqueles que direta ou indiretamente

causaram uma degradação ambiental, desde que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta ou atividade e o dano.

Cumprido destacar que uma vez caracterizada a solidariedade, cada poluidor/degradador é obrigado pelo todo. E o titular do direito da ação pode demandar o cumprimento da obrigação de determinados devedores, de todos conjuntamente ou daquele que tiver a melhor condição econômica.

Assim, perfeitamente viável a petição veiculada na presente Ação Civil Pública de reconhecimento pelo Poder Judiciário do valor cultural da Paleotoca, bem como da imposição de medidas para sua conservação.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo o Juiz determinar, liminarmente, as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, nos termos do parágrafo 2º do aludido artigo.

Incide ao caso o princípio da prevenção, norteador da tutela do meio ambiente e segundo o qual deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento ou continuidade do dano ao meio ambiente cultural e urbano, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.

Por essas razões, nas ações versando sobre o meio ambiente em seus aspectos natural, cultural e urbano, o exame das liminares, considerando que o dano é muitas vezes irreparável, deve ser orientado pelo brocardo “*in dubio pro cultura*”, prevalecendo tal preocupação em detrimento dos interesses econômicos ou particulares.

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni²:

Admitir-se o desenrolar de um contraditório que evidencia a existência de uma situação ilícita, retirando-se do juiz o poder de conferir a tutela jurisdicional adequada para a respectiva cessação, é desconsiderar não só o espírito das normas em questão, como também o fato de que elas objetivam evitar, inclusive em nome da garantia de importantes direitos protegidos constitucionalmente, a degradação da tutela efetiva do direito.

² Tutela inibitória individual e coletiva. 2000. São Paulo: RT, p. 129-130.

José Carlos Barbosa Moreira³, reconhecendo a necessidade de tratamento adequado à proteção dos bens de valor cultural por meio da adoção da tutela jurisdicional de caráter preventivo, leciona:

Em grande número de hipóteses é irreparável a lesão consumada no interesse coletivo: nada seria capaz de reconstituir a obra de arte destruída, nem de restaurar a rocha que aformoseava a paisagem; inexistente, ademais, prestação pecuniária que logre compensar adequadamente o dano, insuscetível de medida por padrões econômicos. Em poucas matérias se revela de modo tão eloquente como nesta a insuficiência da tutela repressiva, exercitada mediante a imposição de sanções e, quando necessário, pela execução forçada da condenação. O que mais importa é evitar a ocorrência de lesão, daí o caráter preventivo que deve assumir, de preferência, a tutela jurisdicional.

No presente caso, a probabilidade do direito advém das disposições constitucionais e infraconstitucionais que determinam a proteção ao patrimônio natural e cultural, os documentos científicos comprobatórios da relevância da estrutura somados à certeza do valor cultural do bem.

O valor natural e cultural da Paleotoca está **exaustivamente comprovado por meio dos diversos documentos e laudos técnicos** que foram supracitados e instruem a inicial da presente ação civil pública, quais sejam:

- 1 - **Estudos espeleológicos realizados pela Carste**, consultores da Vale S.A., relatam o registro único da presença da megafauna extinta no Quadrilátero Ferrífero, sendo a maior Paleotoca conhecida até o momento.
- 2 - **Estudos realizados pelas Universidades Federais de Minas Gerais (UFMG) e do Rio Grande do Sul (UFGRS)** confirmaram que a cavidade encontrada em Caeté se tratava, efetivamente, de uma Paleotoca, cujo valor é inestimável para a ciência e para a história do planeta.
- 3 - **Relatório de visita técnica MPMG 04/2017.**
- 4 - **Relatório de vistoria do Instituto Chico Mendes-ICMBio**, apontou várias ameaças à caverna, e destacou que, além de sua relevância intrínseca, está localizada em área singular para a conservação do ainda pouco estudado patrimônio espeleológico do Parque Nacional do Gandarela e seu entorno.

³ José Carlos Barbosa Moreira, apud PIRES, Maria Coeli Simões. Da proteção ao patrimônio cultural. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 221.

5 - **“Estado de Conservação, Proposta de área de Influência e Plano de Monitoramento Espeleológico da Caverna AP-38”, apresentado pela VALE:** *“Tais estruturas são resquícios de túneis produzidos por mamíferos extintos da Megafauna Sul-Americana (...) impactos negativos já forma registrados no entorno da caverna (...) presença de uma estrada municipal, a abertura de acessos e autorização de supressão vegetal para atividades de pesquisa mineral.*”

6 – 4 (quatro) Relatórios Técnicos do Instituto Pristino:

Relatório Técnico **IP.062.2017**;

Relatório Técnico **IP.47.2020**;

Relatório técnico **IP.50.2020**;

Relatório Técnico **IP.156.2020**, de setembro de 2020, com o objetivo de analisar o valor cultural da PALEOTOCA, especialmente, a resposta do IPHAN e concluiu que o bem cultural *“detém atributos científicos único e, portanto, valores elegíveis ao instrumento do tombamento. Diante do Decreto Lei 25/1937, o bem em referência caracteriza feição notável dotada pela natureza e detém notável interesse científico.”*

7 - Dissertação de mestrado da UFOP que sobre a AP-0009 e AP-0038 encaminhada pela SEMAD

8 - Nota Técnica MPMG 115/2020: *“entende-se que o instrumento tombamento pode ser utilizado para a proteção da paleotoca da Serra do Gandarela (...) o sítio possui relevância histórica e cultural, devido a presença de registro de atividade da megafauna pleistocênica e, nesse sentido, foi dotado de aspecto notável que justifica sua proteção. ”*

9 - Relatório do Município de Caeté, resultado de vistoria realizada em 26 de julho de 2019, pelas secretarias de cultura, turismo e patrimônio e pela secretaria de meio ambiente juntamente com a segunda promotoria de Caeté e a Polícia Militar de Meio Ambiente. Registre-se que o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC), Sr. Ademais Bento, que acompanhou a visita e externou: *“Essa iniciativa precisa ser tratada em regime de urgência, solicitando ao COMPAC a convocação de reunião urgente para aprovar este tombamento.”*

Por seu turno, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está representado pelas sérias ameaças de destruição sofridas ao longo dos anos pelas cavidades, decorrentes das intervenções antrópicas e demais atividades ocorridas na propriedade da empresa requerida.

Somam-se a isso os danos já causados à Paleotoca e às demais estruturas existentes no local e já confirmadas no próprio laudo elaborado pela empresa requerida e demais já supracitados.

Ainda, há risco ao resultado útil do processo, visto que já foram constatados danos ao local decorrentes das intervenções antrópicas e de outras atividades no local, que põe em risco frequente as frágeis estruturas das cavidades subterrâneas ali situadas. Assim, a área sofre risco constante de degradação, o que ameaça o relevante patrimônio paleontológico da região.

O risco é ainda incrementado pela inércia do Poder Público municipal e estadual que, embora reconheçam expressamente o valor cultural e inestimável da Paleotoca, não vêm atuando de forma efetiva na sua proteção.

Aguardar o transcurso ordinário da cognição vertical exauriente, onde se oportuniza a relação dialógica e probatória pela incidência do contraditório e da ampla defesa, poderá implicar em obstáculo ao acesso a uma ordem jurídica justa, em que a instrumentalidade do processo deve caminhar para a inibição e remoção do comportamento ilícito da Administração Pública e da proprietária, assegurando o direito difuso à preservação do patrimônio histórico.

Ora! O patrimônio cultural em questão, que se encontra ameaçado de destruição, não pode ficar à mercê do Poder Público, que vem se mostrando omissivo no caso em tela. A sociedade brasileira como um todo corre risco de novas perdas irreparáveis em matéria ambiental e social.

Por todo o exposto, o Ministério Público requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para:

1. Declarar o valor cultural da **Paleotoca - cavidade AP-38**, nos limites do Distrito Espeleológico Serra do Gandarela, para reconhecer todo o conjunto como área especialmente protegida;
2. Impor à requerida VALE S.A **obrigação de fazer**, consistente em informar ao juízo, no prazo de 05 dias, o número da matrícula, da página e do livro de registro, assim como do cartório em que o imóvel foi registrado para expedição de ofício por este juízo;
3. Determinar a averbação da decisão na matrícula de todos os bens imóveis atingidos pela declaração, nos termos do art. 246 da Lei de Registros Públicos;

4. Impor aos réus **obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de quaisquer atos tendentes à destruição, inutilização ou deterioração da área compreendida nos limites do Distrito Espeleológico Serra do Gandarela;
5. Impor à Vale S/A a **obrigação de fazer** consistente em adotar todas as providências necessárias, nos termos determinados pelos órgãos competentes, no sentido de impedir as ações predatórias na paleotoca decorrentes das ações humanas, como por exemplo, das invasões e visitas clandestinas, da trepidação da estrada vicinal, bem como no sentido de minorar as ações naturais de degradação desse relevante bem cultural da comarca de Caeté.

O MPMG requer seja fixada multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil real) para o caso de eventual descumprimento da decisão liminar, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil).

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer:

- 4.1. O deferimento e confirmação da **tutela de urgência**, nos termos do item anterior.
- 4.2. A citação dos Requeridos, para comparecerem em audiência de conciliação ou apresentarem contestação, na forma do art. 334 do CPC.
- 4.3. Após o devido processo legal, sejam julgados **procedentes** os pedidos a fim de:
 - 4.3.1. Declarar o valor cultural da **Paleotoca - cavidade AP-38**, nos limites do Distrito Espeleológico Serra do Gandarela, reconhecendo todo o conjunto como área especialmente protegida;
 - 4.3.2. Determinar a averbação da decisão na matrícula de todos os bens imóveis atingidos pela declaração, nos termos do art. 246 da Lei de Registros Públicos.
 - 4.3.3. Impor solidariamente aos réus **obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de quaisquer atos tendentes à destruição, inutilização ou deterioração da área compreendida nos limites do Distrito Espeleológico Serra do Gandarela, reconhecendo todo o conjunto como área especialmente protegida;
 - 4.3.4. Impor à requerida VALE **obrigação de fazer**, consistente em:
 - a) Adotar todas as providências necessárias, nos termos determinados pelos órgãos competentes, no sentido de impedir as ações predatórias na Paleotoca decorrentes das ações humanas, como por exemplo, das invasões e visitas

clandestinas, da trepidação da estrada vicinal, bem como no sentido de minorar as ações naturais de degradação desse relevante bem cultural da comarca de Caeté.

- b) Elaborar, no prazo de 60 dias, de manual de boas-práticas ambientais relativas à proteção e conservação do patrimônio histórico e cultural, salientando a importância da preservação das cavidades subterrâneas para o desenvolvimento da humanidade;
- c) Disponibilizar, gratuitamente, o modelo 3D da estrutura da Paleotoca, para posterior implementação de sistema de visita virtual da cavidade AP-38, para fins de atividades museológicas, acadêmicas e de pesquisa estudantil, tal como já desenvolvido no Geoparque Arouca em Portugal.

4.3.5. Impor aos requeridos MUNICÍPIO DE CAETÉ e VALE **obrigação de fazer**, consistente em exercer vigilância permanente no Sítio Arqueológico Fazenda do Guido, bem como o Poder de Polícia Administrativa, para evitar a destruição e a deterioração do conjunto protegido;

4.3.6. Impor aos requeridos MUNICÍPIO DE CAETÉ e ESTADO DE MINAS GERAIS **obrigação de não fazer**, consistente em não expedir qualquer autorização, licença ou anuência para destruir, inutilizar ou deteriorar o local especialmente protegido;

4.4. Seja fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento das decisões de deferimento dos pedidos acima, bem como de seus prazos, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil).

4.5. Produção de toda a espécie de provas admitidas, mormente pericial, testemunhal e documental.

4.6. Inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e do princípio da prevenção³.

4.7. A intimação pessoal dos Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993 e do art. 180 c/c 183, §1º, do CPC.

4.8. Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o artigo 18 da Lei 7.347/85 e seja o requerido condenados ao pagamento de honorários, periciais e demais despesas extraordinárias que se façam necessárias para a instrução.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para efeitos fiscais.

Caeté, 10 de junho de 2021.

Anelisa Cardoso Ribeiro
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Caeté/MG

Marcelo Azevedo Maffra
Promotor de Justiça
Coordenador de Patrimônio Cultural